



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003199-70.2020.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (SEMAP)

ASSUNTO: ASSUNTO: **Alteração contratual – Prorrogação, Acréscimo e Supressão – Contrato nº 02/2021** – Contratada: **LÍDER CONSTRUÇÕES EIRELI**- Execução de Obra de escoramento e reforço estrutural na face norte do edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral.

PARECER JURÍDICO N° 216 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo inaugurado para contratação de empresa especializada em execução de obra de escoramento e reforço estrutural na face norte do edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia (TRE-RO), materializada no Contrato Administrativo nº 02/2021 ([0690666](#)).

02. O ajuste administrativo encontra-se em plena vigência, com termo final em 29/11/2021, após a assinatura do segundo termo aditivo ao contrato n. 02/2021, onde consta anotada a prorrogação do prazo de vigência por mais 21 (vinte e um dia), conforme cláusula primeira do instrumento ([0755314](#)).

03. A comunicação da gestão da contratação sobre os novos pedidos de prorrogação, acréscimo e supressão dos serviços veio aos autos na Informação nº 300/2021 ([0764191](#)) onde a gestão relata que a empresa contratada solicitou readequação de aditivo de serviços ([0764177](#)), e o pedido recebeu a análise da equipe técnica na Manifestação 30/2021 ([0764178](#)), oportunidade em que sintetizou em tabela os reflexos das supressões e acréscimos nos valores contratuais, chegando a necessidade de aplicar os índices de 20,86% de supressão e 4,29% de acréscimo.

04. A justificativa da necessidade de supressão e de acréscimo quantitativo no valor do contrato foi reforçada pela unidade gestora da contratação na Manifestação 30/2021 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP

([0764178](#)), na qual o engenheiro responsável analisa ponto a ponto, sob critérios técnicos, todas as circunstâncias que culminaram no pedido de prorrogação, acréscimo e supressão.

05. Para atender as alterações no contrato, o chefe da SEMAP ao final da Informação 300/2021 ([0764191](#)), comunica não haver necessidade de reforço na Nota de Empenho 2021NE000238, e a extensão necessária de 30 (trinta) dias no prazo de vigência, a contar de 30/11/2021.

06. Recepcionado os autos na SAOFC, em atenção ao teor da notícia do gestor na Informação 300/2021, a secretaria em substituição encaminha os autos, **concomitantemente**, à SECONT para elaboração da minuta de termo aditivo, e ao final a esta AJDG para análise e emissão de parecer jurídico quanto a minuta elaborada.

07. Em seguida, a Seção de Contratos - SECONT elaborou a Minuta de Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 02/2021 ([0765094](#)) para registro da prorrogação, supressão e do acréscimo pretendidos.

08. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria ([0765095](#)). **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

09. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Regulamento Interno do Corpo Administrativo deste Órgão (Resolução nº 06/, de 07/04/2015), incumbe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

2.1 DA PRORROGAÇÃO

10. Conforme já registrado por esta unidade jurídica em outros processos, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme Informação n. 300/2021 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0764191](#)), a prorrogação pretendida se faz necessária para a total execução dos serviços contratados.

11. Por sua vez, além de pactuada expressamente na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 02/2021 ([0690666](#)), a pretensão encontra abrigo no **art. 57, I, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, verbis:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **adminitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

(...)

12. Com relação ao prazo de execução, a unidade gestora não tece nos autos nenhuma modificação em relação ao já informado quando da solicitação do segundo termo aditivo, ou seja, o pedido de readequação de aditivo de serviços, conforme apresentado pela Empresa Contratada e aceito pela administração, somente causará efeito no prazo de vigência ([0753284](#)).

13. No caso em tela, a contratação precisa estender o prazo de vigência em mais 30 (trinta e um) dias, a fim de viabilizar, dentro do referido prazo, o recebimento provisório e definitivo, além possibilitar o trâmite do pagamento da etapa final do objeto contratado. Registre-se que o motivo dessa dilação de prazo vem desde o primeiro termo aditivo que anotou supressão e acréscimo em decorrência da alteração do projeto e do segundo termo aditivo que anotou a prorrogação por mais 21 dias.

14. Quanto à prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, verifica-se que há previsão contratual na Subcláusula Segunda, da Cláusula Quarta ([0690666](#)) com fundamento no art. 57, I, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e restou demonstrada a necessidade de sua dilação pela unidade de gestão e fiscalização do contrato.

15. O Contrato n. 02/2021 estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – A contratada deverá apresentar, em **até 10 (dez) dias úteis** após a assinatura do contrato, garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, na forma e nas modalidades estabelecidas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

1. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

2. Seguro-garantia;

3. Fiança bancária emitida por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil (Acórdão n. 2467/2017 – TCU – Plenário).

Subcláusula Primeira – A não apresentação da GARANTIA, injustificadamente, poderá ocasionar a rescisão do contrato, independentemente de ter a contratada iniciado a execução ou não.

Subcláusula Segunda – Na presente contratação a garantia poderá cobrir eventuais prejuízos ocasionados na prestação de serviços pelos agentes da contratada, assegurar o pagamento de eventuais penalidades pecuniárias impostas pela Administração e não quitadas pela CONTRATADA, além de outras situações que justifiquem o acionamento da cobertura.

16. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – Parecer CCIA n. 59/2011, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

17. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário) (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 265/2010 - Plenário. (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 - Plenário. (sem grifo no original)

18. Nessa linha de reflexão, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia contratual, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SEXTA do ajuste firmado.

2.2 DO ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO NO OBJETO CONTRATUAL

19. A modificação do valor contratual, seja em decorrência de alteração quantitativa do objeto do contrato ou de supressão, é hipótese permitida nos termos do artigo 65, inciso I, alínea “b” da Lei n. 8.666/93.

20. Ademais, o § 1º, art. 65, da Lei 8.666/93 estabelece uma obrigação geral aos contratados, impondo a aceitação de acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato nas obras, serviços ou compras, nas mesmas condições contratuais,

e para o caso ora em análise, **tratando-se de reforma de edifício, até o limite de 50% para os acréscimos**. Veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I – [...]

II – [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.** (Sem grifo no original)

21. Tendo como lastro a informação prestada pela unidade interessada e solicitante do acréscimo contratual (0764191), constata-se que há nos autos a demonstração da necessidade de ajustes nos serviços contratados, conforme sintetizado na tabela presente na manifestação da unidade gestora, com os reflexos da supressão e acréscimo no contrato, vejamos:

Termo Aditivo	Valor Inicial Contrato	R\$ 307.251,52 (A)	%	Valor Acumulado	% Acumulada	Memória de Cálculo (Planilha de Adequação)
n. 01 (0731107)	Su- pres- sões	(B) R\$ 7.853,95	2,56	R\$ 7.853,95	2,56	725870
	Acréscimos	(C) R\$ 127.330,08	41,44	R\$ 127.330,08	41,44	
	Vlr Contrato + 1TA	R\$ 426.727,65	-	-	-	
	D= (A+C) - (B)					
n. 02 (0755314)	Prorrogação prazo de vigência					
Aditivo Atual	Su- pres- sões	(E) R\$ 64.079,76	20,86	R\$ 71.933,71	23,42	0764178

	Acréscimos	(F) R\$ 13.173,03	4,29	R\$ 140.503,11	45,73	
	Vlr Con- trato + 3TA G= (D+F) - (E)	R\$ 375.820,92				

22. O valor do acréscimo corresponde a R\$ 13.173,03, porém em razão da supressão no valor de R\$ 64.079,76, o valor do referido aditivo foi dimensionado em R\$ **R\$ 50.906,73 (cinquenta mil novecentos e seis reais e setenta e três centavos**, correspondendo em percentuais que **não ultrapassam o limite de 50%** imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93.

23. Assim sendo, não se observa óbice legal para efetivação da modificação unilateral instrumentalizada na minuta de Termo Aditivo nº 03 ao Contrato 02/2021 ([0765094](#)). Frisa-se que instituto jurídico ora analisado é regulado na **Cláusula Décima, item ix, c/c Cláusula Décima Sexta, Subcláusula Segunda**, do instrumento contratual ora em análise.

24. Noutro giro, verifica-se que a Minuta SECONT [0765094](#) em análise formal dos seus termos, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

25. Diante o exposto, considerando, sobretudo, a manifestação da SEMAP ([0764191](#)), esta unidade jurídica opina:

a. pela prorrogação do prazo de vigência por mais 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 57, I, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Quarta, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 02/2021 e,

b. pela supressão e o acréscimo pretendidos - ademais balizado pelos **limites legais** e com suporte orçamentário para o custeio da despesa - entende esta Assessoria Jurídica que a Administração **poderá autorizá-lo com fulcro no art. 65, I, "b" e seu § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93** e na Cláusula Décima, item ix, c/c Cláusula Décima Sexta, Subcláusula Segunda, todos do Contrato nº 02/2021.

26. Quanto à minuta do **Terceiro Termo Aditivo** juntada ([0765094](#)), sob o aspecto formal, o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

27. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 26/11/2021, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0765709** e o código CRC **26AC210A**.